



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0005110-12.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Roberto Mizuki

APELADA: Paulo Arthur da Silva Venâncio, representado por sua genitora, Josinete de Sousa da Silva (Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima – OAB/PB 10.478)

APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO ENEM. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. RELATIVIZAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DECISUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

- “A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino

médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002912320148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-08-2016)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do mandado de segurança interposto por Paulo Arthur da Silva Venâncio, representado por sua genitora, Josinete de Sousa da Silva, em face da Gerente executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de estado da Educação da Paraíba.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que forneça ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos do pedido inicial.

Inconformado com o provimento singular em comento, o Estado da Paraíba interpôs o apelo, sustentando, em suma, que é impossível a expedição do diploma de conclusão de ensino médio em favor do impetrante.

Assevera a necessidade de atendimento da Portaria INEP nº 179/2014. Ao final, requereu reforma da sentença e provimento do apelo.

Em seguida, intimada, o autor apelado ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum*, o que fizera ao rebater as alegações ventiladas pelo Poder Público promovido (fls. 71/73).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos e analisando a conjuntura em deslinde, há de se adiantar que o apelo não merece provimento, porquanto a sentença se revela irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em discepção transita em redor do suposto direito do ora recorrido ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. À luz desse referido entendimento e de tudo o que dos autos consta, denota-se, inequivocamente, a propriedade e a adequação da sentença proferida.

Muito embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a obtenção da certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, tenho que referida regra pode ser relativizada, tal como acertadamente decidiu o juízo *a quo*.

Insta salientar, de início, que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da

proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”.¹

“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.” (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ”.²

Ademais, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança n. 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), da relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Pleno desta Corte decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade material do art. 1º, II, da Portaria INEP n.º 179/2014 (que revogou a Portaria n.º 144/2012), art. 5º da Portaria MEC n.º 807/2010, art. 1º da Portaria MEC n.º 10/2012, e art. 1º, I, da Resolução CEE/PB n.º 05/2013, bem como pela aplicação da técnica da interpretação conforme a CF no art. 38, §1º, II, e art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/96, de sorte a considerar inconstitucional qualquer sentido construído a partir desses dispositivos legais que resulte em restrição do acesso ao ensino superior de menores de 18 anos que tenham obtido a pontuação mínima exigida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Ato contínuo, com espeque no art. 294, §§1º e 2º, c/c o art. 211, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal³, foi proposta a aprovação de enunciado sumular com o seguinte teor: **“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da**

1

TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-07-2015

² TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-07-2015

³ Art. 294. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 2º. Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria. [...]

§ 6º. O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

Assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante sua seleção pelo Sistema de Seleção Unificada (**Sisu**) e do rendimento atingido no Exame Nacional de Cursos, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção do *decisum* que determinou a emissão do referido certificado, com base na pontuação do ENEM, em favor do demandante, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior.

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os recorrentes julgados desta Corte, **nego provimento ao apelo e ao recurso oficial**, mantendo incólumes, pois, todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator